



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0011124/2021  
Fls: 126

**Processo: 0300011124/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

### **NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL Nº 9558**

#### **RECORRENTE: DRAMM DRYWALL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

O processo foi inaugurado pela Notificação de exclusão do Simples Nacional nº 9558 que retificou a Notificação nº 9196, na qual foi verificado erro formal quanto à omissão do dispositivo referente aos efeitos da exclusão, bem como quanto à indicação da data do início da produção dos efeitos da exclusão.

Foi constatado pela fiscalização e registrado nos autos da Ação Fiscal nº 030025123/2016 que a recorrente e as empresas ABDIULA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI; SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS; DRAMM LAISMAR COMERCIO E SERVIÇOS; DRAMM GLORIMAR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI; ABSANT COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI; DRAMM CRISMAR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI E JMASS CONSULTORIA, REPRESENTAÇÕES E PROJETOS apresentam as seguintes características que sugerem a operação em grupo empresarial de fato:

6 das 8 empresas dividem o mesmo prédio comercial e o recebimento das intimações pela mesma funcionária, relatado no anexo à notificação nº 9558, indica que há ainda o compartilhamento de pessoal entre as empresas fiscalizadas.

Soma-se ainda aos indícios apurados o laço consanguíneo entre os sócios e a repetição dos nomes observados nas razões sociais.

A dinâmica das contratações efetuadas com as consequentes repartições de receita para empresas recém criadas demonstrada no quadro abaixo corroboram com as conclusões de que elas teriam sido formalizadas apenas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0011124/2021  
Fls: 127

Processo: 0300011124/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

com o intuito de pulverizar receitas até o limite permitido para a permanência no regime do Simples Nacional:

A tabela abaixo destaca o faturamento das empresas entre 2007 a 2013:

Ano	Receita Bruta do Grupo Econômico								Total
	DRYWALL	ABDSANT	LAISMAR	CRISMAR	SOLUCOES	GLORIMAR	ABDIULA	JMASS	
2007	R\$ 1.190.539,43								R\$ 1.198.539,43
2008	R\$ 1.740.523,23						R\$ -		R\$ 1.748.523,23
2009	R\$ 716.199,01						R\$ 2.320.313,81		R\$ 3.836.612,82
2010	R\$ 2.128.867,65						R\$ 2.348.886,78		R\$ 4.477.754,43
2011	R\$ 3.424.705,83				R\$ -		R\$ 7.355.291,98		R\$ 10.779.997,81
2012	R\$ 3.444.519,27	R\$ 668.884,88	R\$ 2.561.469,76		R\$ 3.527.007,97	R\$ 2.047.289,60	R\$ 70.769,90		R\$ 12.319.941,38
2013	R\$ 3.083.683,91	R\$ 3.301.446,32	R\$ 2.982.777,31	R\$ 540.812,92	R\$ 3.369.191,90	R\$ 2.879.586,53	R\$ 2.933.702,96	R\$ -	R\$ 19.118.283,65

Com a análise do faturamento nesses períodos, podemos destacar alguns pontos:

- No período de 2009, houve uma distribuição do faturamento entre as empresas **DRAMM DRYWALL** e a **ABDIULA** evitando que as empresas ultrapassassem o teto do simples nacional que nesse período era de R\$2.400.000,00;
- No período de 2011, a empresa **ABDIULA** extrapolou o teto sendo excluída do simples nacional por ato da Receita Federal. Decorrente desse fato, em 2012 houve uma distribuição do seu faturamento para as empresas recém-criadas **ABDSANT**, **DRAMM LAISMAR**, **DRAM SOLUÇÕES** e **DRAMM GLORIMAR**;
- Em 2013, a empresa **ABDIULA** retornou ao simples nacional, voltando a participar de forma significativa no faturamento do grupo econômico. Junto a isso, foi criada a empresa **DRAMM CRISMAR** participando do faturamento do grupo econômico.

A receita das empresas somada ultrapassou o limite estabelecido pela legislação para permanência no regime do Simples Nacional.

O Fiscal autuante também detectou os seguintes indícios de formação de grupo econômico analisando as notas emitidas pelas empresas:

A empresa **JMASS** prestou serviço para 9 clientes, e desse total 7 também tomaram serviços das empresas **DRAMM DRYWALL** e **DRAMM GLORIMAR**.

Dentre as 55 empresas para quem a empresa **DRAMM GLORIMAR** prestou serviço, 43 também tomaram serviço da empresa **DRAMM DRYWALL**.

As empresas **DRAMM DRYWALL** e **DRAMM GLORIMAR** prestaram serviços para 43 empresas, dentre as quais 15 mantiveram relações comerciais com a empresa **DRAMM CRISMAR**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0011124/2021  
Fls: 128

**Processo: 0300011124/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Em decisão de fls.50 a primeira instância acolheu o parecer de fls. 38 indeferindo a impugnação e mantendo a notificação. Contra essa decisão qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 15/12/2017 sob os seguintes fundamentos:

- a exclusão do regime não poderia surtir efeitos retroativos
- o contexto fático da notificação não demonstra intenção de fraudar a lei tributária
- a impugnação à notificação possui efeito suspensivo, devendo vigorar a opção pelo regime simplificado enquanto perdurar seu julgamento

É o relatório.

Tendo o vício que fundamentou a substituição da Notificação Fiscal nº 9196 sido devidamente sanado sem prejuízo ao contribuinte, com a inclusão da data de produção dos efeitos, sua respectiva fundamentação, e exclusão de dispositivos não pertinentes, foi oportunizado ao contribuinte pleno exercício do contraditório e ampla defesa pela via recursal não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A correção efetuada e regularmente notificada ao contribuinte encontra-se consonância com os preceitos legais no âmbito do poder dever da Administração de rever seus atos quando incorrer em erro.

A fiscalização logrou comprovar que as empresas se confundem no seu funcionamento, dividindo pessoal e estrutura sem qualquer separação que possa afastar a constituição por interposta pessoa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0011124/2021  
Fls: 129

**Processo: 0300011124/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Dessa forma, não se pode imaginar outro motivo para esse tipo de divisão senão a busca pela pulverização de receita que lhe permitisse a continuidade no regime simplificado.

Em trabalho de auditoria realizado no estabelecimento do contribuinte, associado às informações colhidas por meio da análise dos documentos solicitados, procedimentos narrados nos autos da Ação Fiscal nº 030025123/2016, logrou-se comprovar que as empresas atuam no mesmo ramo, seus Alvarás apresentam mesmo endereço de funcionamento, há compartilhamento de pessoal, grau de parentesco entre os sócios, e similaridade entre os seus nomes o que aponta para separação societária meramente formal, com a essência do funcionamento em conjunto dentro do ramo da construção civil, em contraste com a forma do arranjo societário eleito.

Diante desse quadro, emerge inquestionável a existência de interesse empresarial único voltado à prestação do serviço de construção civil e afins, o manejo artificial dos recursos financeiros obtidos, cuidadosamente distribuídos até o limite para permanência no regime simplificado, livre trânsito de funcionários, como se observou no recebimento da intimação de todas as empresas, e comando diretivo ligado por parentesco, pressupostos que não se coadunam com a desvinculação e independência das empresas mencionada no corpo do Recurso Voluntário interposto.

A Receita Federal partilha do mesmo entendimento no reconhecimento de grupo econômico de fato:

*DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/ 2ª TURMA. ACÓRDÃO Nº 06-25939 de 25 de Março de 2010*

*EMENTA: EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO PESSOA JURÍDICA. INTERPOSTAS PESSOAS. A constituição de várias empresas individuais, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0011124/2021  
Fls: 130

**Processo: 0300011124/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

*sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e impede a opção pelo Simples. OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXCLUSÃO DO SIMPLES. Aplica-se à exclusão do Simples Federal a legislação tributária vigente à época da ocorrência da situação impeditiva à permanência nesse regime unificado e simplificado, qual seja, a Lei nº 9.317, de 1996. ; a Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu as normas gerais do Simples Nacional e revogou a Lei nº 9.317, de 1996, somente tem aplicação a partir de 01/07/2007 sobre os fatos geradores pendentes e futuros.*

O CARF também já se pronunciou sobre caso semelhante no processo nº 10510.723385/2014-94:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2011*

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. EMPRESA RESULTANTE DE DESMEMBRAMENTO. EFEITOS.**

*A pessoa jurídica resultante ou remanescente de qualquer forma de desmembramento somente poderá optar pelo Simples Nacional a partir de janeiro do ano-calendário seguinte ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data de lavratura dos atos respectivos.*

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO PESSOA JURÍDICA.**

**INTERPOSTAS PESSOAS. EFEITOS.**

*A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social (ensino), utilizam o mesmo corpo funcional e bens móveis e imóveis, e cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0011124/2021  
Fls: 131

<b>Processo: 0300011124/2021</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

*reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e impede a opção pelo Simples.*

*RECEITA BRUTA GLOBAL ULTRAPASSA O LIMITE DISPOSTO NO INCISO II DO CAPUT DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS.*

*Fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto pela Lei Complementar nº 123/2006 a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput do art. 3º da referida Lei Complementar.*

O trabalho de fiscalização resumido na Notificação nº 9558 logrou provar a ligação umbilical entre as empresas ABDIULA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI; SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS; DRAMM LAISMAR COMERCIO E SERVIÇOS; DRAMM GLORIMAR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI; ABSANT COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI; DRAMM CRISMAR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI E JMASS CONSULTORIA, REPRESENTAÇÕES E PROJETOS, não tendo a recorrente juntado aos autos qualquer comprovação em sentido contrário.

A pulverização da receita das empresas foi o que permitiu que não ultrapassassem o limite para permanência no regime do Simples Nacional não havendo qualquer outro propósito negocial na manutenção dessa estrutura.

Constatada a dissonância entre a essência do funcionamento em conjunto do grupo econômico e o arranjo societário formalmente escolhido, cabe à administração tributária aplicar a legislação pertinente:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0011124/2021  
Fls: 132

Processo: 0300011124/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

(...)

*IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;*

Notificado o contribuinte da exclusão de ofício do Simples Nacional, iniciou-se prazo para sua defesa, efetuada no âmbito do processo administrativo tributário perante a Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com a LC 123/06:

*Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.*

Diversamente do que propõe a recorrente, o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional não se revestiu de definitividade quando de sua emissão, tendo lhe sido outorgada a possibilidade de, apoiado nos princípios do contraditório e ampla defesa que governam o Processo Administrativo Tributário em Niterói, exercer plenamente sua irrisignação e até mesmo desconstituir seus efeitos, no caso de um julgamento favorável.

Não merecem, portanto, prosperar as argumentações preliminares de ofensa ao contraditório de ampla defesa neste processo de exclusão do regime simplificado.

Sobre a retroatividade dos efeitos da exclusão do regime simplificado, vale ressaltar que decorre diretamente da aplicação da legislação pertinente aos casos de exclusão de ofício:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0011124/2021  
Fls: 133

**Processo: 0300011124/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

*IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas*

E a sequência do mesmo artigo 29 explica o marco temporal de início dos efeitos:

*§ 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.*

Não é outro o entendimento do STJ em análise de caso similar em que se reconheceu a retroação dos efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão no julgamento do Resp 1124507/MG, cuja ementa transcrevo:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0011124/2021  
Fls: 134

**Processo: 0300011124/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003. 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. 5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes. 6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. 7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. 8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Para a hipótese ora julgada de constituição de empresa por interpostas pessoas, a notificação de exclusão do regime simplificado deve produzir efeitos a partir da data da infração, dada sua natureza de ato meramente declaratório e não a partir da data do ato de exclusão.

PROCNIT

Processo: 030/0011124/2021

Fls: 135



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo: 0300011124/2021</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

Dessa forma, não merece reparo a decisão de primeira instância sobre esta matéria, uma vez que a data da infração a ser considerada é a data da criação da empresa ABDIULA em 04/11/2008.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO.

Niterói, 15 de setembro de 2021.

<b>Nº do documento:</b>	00015/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATORIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	16/04/2022 11:51:00		
<b>Código de Autenticação:</b>	A14849408A9C1C24-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

De ordem ao Conselheiro Ermano Torres Santiago para emitir relatório e voto observando os prazos regimentais.

CC em 13 de abril de 2022

Documento assinado em 16/04/2022 11:51:24 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00004/2022	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (FCCNFELPE)		
<b>Autor:</b>	720396397 - ERMANO TORRES SANTIAGO		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2022 11:32:54		
<b>Código de Autenticação:</b>	3A287FA7CF6ED5E7-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ERMANO TORRES SANTIAGO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: COMPLEMENTO NO VOTO

<b>Nº do documento:</b>	02448/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	VISTA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2022 12:30:39		
<b>Código de Autenticação:</b>	686F1B6922CB98FD-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Dr. Márcio Ferreira Teixeira

Tendo em vista seu pedido de vista nos autos nesta data, encaminhamos o presente para os procedimentos de praxe, solicitando que seja observado os prazos regimentais.

Em 25 de maio de 2022

Documento assinado em 25/05/2022 12:30:39 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

EMENTA: EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL – RECURSO VOLUNTÁRIO – NOTIFICAÇÃO 9196 RETIFICADA PELA 9558 – EXCLUSÃO COM EFEITO RETROATIVO – GRUPO ECONÔMICO - INTERPOSTAS PESSOAS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

**PROCESSO ESPELHO: 030/0011124/2021**

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Trata-se de recurso administrativo protocolado pela empresa DRAMM DRYWALL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA em divergência da decisão de 1ª instância, que julgou sua impugnação improcedente, com a consequente ratificação do desenquadramento da sociedade empresarial do regime do Simples Nacional, conforme notificação número 9558 de 21.09.2017.

Ato contínuo, o contribuinte recorreu a este Conselho inconformado com a decisão administrativa que excluiu sua empresa do regime tributário diferenciado em comento, com efeito retroativo. Alerta ainda o recorrente, que a notificação 9558 retificou a notificação 9196 de 22/02/2017, a qual foi impugnada pelo contribuinte e acatada pelo fisco, sendo gerada a nova notificação.

Por fim, a impugnante reclama que a autoridade fazendária manteve a exclusão do Simples Nacional com efeito retroativo, em desacordo ao previsto legislação, mais precisamente no art. 29 inciso IV parágrafo 1ª da lei 123/2006.

O contribuinte contesta a alegação do ilustre Fiscal que apontou a existência de um suposto grupo econômico por interpostas pessoas, afirmando ser de praxe algumas sociedades da construção civil terem escritórios no mesmo centro comercial, clientes em comum e familiares no mesmo ramo profissional, o que teria em tese gerado a presente celeuma.

A decisão da 1ª instância julgou improcedente a impugnação destaca que a notificação fiscal nº 9558 consiste em retificadora da notificação fiscal nº 9196, devido ao erro formal quanto a omissão do dispositivo referente aos efeitos da exclusão, com novo prazo de exclusão de 01.04.2009 para 04.11.2008.

O Fisco Argumenta que o termo de exclusão torna-se definitivo quando a decisão final do processo administrativo for desfavorável ao contribuinte. Logo a própria legislação que rege a matéria já estabelece o momento do efeito.

A autoridade fazendária relata que o contribuinte constituiu empresas com finalidade de pulverizar receita, a fim de beneficiar-se do regime tributário abrangido pelo simples nacional. **Sendo que as sociedades empresárias estão estabelecidas no mesmo prédio comercial, e que 43 clientes tiveram relação com as demais sociedades empresárias, possui também parentes consaguíneos na administração**

**das empresas.**

O contribuinte foi devidamente comunicado em 28.11.2017, interpondo recurso voluntario e 15.12.2017, mantendo as alegações de sua impugnação.

Posto isso, o ilustre relator se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário.

### **É o relatório**

Preliminarmente verifica-se que o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O litígio em pauta se concentra na possibilidade do desenquadramento da recorrente do regime tributário diferenciado, o Simples Nacional. Nesse sentido, a ilustre autoridade fazendária se baseou na existência de grupo econômico com indícios suficientes para a exclusão do Simples Nacional de ofício, conforme previsto na Legislação tributária, fundamentada na tese de intepostas pessoas.

No tocante a caracterização do grupo econômico de empresas, a lei não exige que haja a existência de uma empresa mãe, ou seja, uma empresa exclusiva para controle das demais, pois apenas a influência recíproca entre elas, com mesmo objetivo e atuação conjunta pode ser autuada pelo Fisco.

Entretanto, **a simples coincidência de sócios, estar estabelecida no mesmo prédio e clientes em comum, não são elementos suficientes para configuração do grupo**, devendo ser analisado no caso concreto minuciosamente essa relação, sob pena de se gerar um impacto indevido com reflexos econômicos irreversíveis, aos contribuintes, como no exemplo do desenquadramento de regimes tributários diferenciados.

A legislação Civil nos mostra que ainda que se sustente a presença de grupo econômico, isso não autoriza por si só a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, nos moldes do art. 50§ 4 do diploma civil.

De acordo com KLAUS TIPKE, *Besteuerungsmoral und Steuermoral* em um Estado de direito tudo deve o quanto possível ocorrer com justiça e na busca da resposta adequada deve também se pensar nas consequências, sem perder de vista a capitulação, a equidade e a capacidade contributiva.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto chega a afirmar que a analogia não é permitida no direito administrativo em razão do princípio da legalidade, uma vez que por meio dela a administração pública imporia uma obrigação ou uma restrição não prescrita em lei para um caso análogo, porém, diverso, do por ela previsto.

O critério utilizado para a fundamentação da exclusão do simples percorre pela expertise da análise do experiente fiscal em uma oposição a uma subjetividade dos fatos em confronto a lei e especificamente nesse ponto, na busca pela justiça fiscal me posicione em atenção aos princípios do direito administrativo e do direito tributário.

O princípio da Motivação pode ser entendido como a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo. Hely Lopes Meirelles nos ensina que a motivação deve ser demonstrada na exposição ou indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”.

Motivar significa apresentar e explicar, de maneira clara e congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados.

Como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação “Integra a “formalização” do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados a regra de Direito habilitante, os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado.

Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato, a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente.

#### **DA EXCLUSÃO DO SIMPLES – INTERPOSTAS PESSOAS.**

Inicialmente, insta mencionar que a notificação fiscal 9558 que retificou a notificação 9196 que alterou a data dos efeitos da exclusão do Simples Nacional de 01.04.2009 para 04.11.2008 não violou o direito de defesa do contribuinte, conforme alegado em sua peça recursal.

O artigo 29, da LC nº 123/2006 estabelece um rol de situações em que poderá proceder a exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, sendo uma delas o inciso IV, quando "a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas".

É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar comprovada a utilização de interpostas pessoas na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, de modo a encobrir quem são os verdadeiros sócios administradores. Comprovada a simulação de constituição de empresa, única e exclusivamente, para fracionar o faturamento de outro empreendimento, e assim garantir a permanência indevidamente da pessoa jurídica no regime tributário simplificado, caracteriza-se a constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas, hipótese de exclusão do Simples Nacional.

Mas, afinal, o que significa "interposta pessoa"? Em resposta à consulta do termo pelo Vocabulário Jurídico do Supremo Tribunal Federal (STF), temos a seguinte definição: "Pessoa que age em nome de outra, utilizando nome próprio. Também conhecida como testa-de-ferro ou presta-nome".

Dessa forma, temos que a situação vedada pela lei ocorre quando uma pessoa, real detentora de uma empresa ou grupo econômico, constitui outra(s) empresa(s) utilizando-se do nome de terceiros, com o intuito obter tratamento tributário mais benéfico pela sistemática do Simples Nacional.



Isso ocorre, geralmente, para evitar que o faturamento bruto anual da empresa principal ultrapasse o limite estabelecido pelo artigo 3º, II, da LC nº 123/2006.

Entretanto, ressalta-se que não se trata de um planejamento tributário lícito e, caso seja constatado, a exclusão produzirá efeitos retroativos a partir do mês em que incorrida a situação, conforme prevê o §1º, do artigo 29 da mencionada legislação.

Constatada a situação excludente, a contribuinte poderá sofrer com um grande ônus decorrente de possível lançamento tributário de todo o período pretérito sob a nova sistemática de apuração, sem prejuízo da aplicação de juros e multas.

Posto isso, após análise dos fatos mencionados pela fiscalização, e a recorrente defesa, me parece que o desenquadramento da empresa do regime do simples nacional pelos fatos narrados não é o caminho adequado, pois não ficou claro a tese firmada suficiente a exclusão do simples por interpostas pessoas, conforme inteligência do art 29 IV da Lei do Simples. Soma-se a isso que no presente caso, se faria necessário uma auditoria mais aprofundada e não somente as considerações subjetivos do repetível agente fiscal.

Por fim, quanto ao efeito retroativo, assiste razão o relator, pois em caso de exclusão do simples por interpostas pessoas, a Lei menciona que a exclusão produzirá efeitos a partir da atuação da autoridade fazendária, e não de forma retroativa. Portanto, face a ausência de justificativa legal para exclusão da empresa recorrente do regime do Simples Nacional, sob pena de reflexos econômicos imutáveis ao contribuinte, voto pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo da DRAMM DRYWALL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA.

Niterói, 15 de junho de 2022. Conselheiro Suplente **Marcio Ferreira Teixeira.**

PROCNIT

Processo: 030/0011124/2021

Fls: 143

**Nº do documento:** 00029/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 25/07/2022 12:36:35  
**Código de Autenticação:** E00182BFA3D4E66F-9

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/022.488/2017 (ESPELHO 030/011.124/2021)**

**DATA: - 15/06/2022**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.346ª SESSÃO**

**HORA: - 10:00**

**DATA 15/06/2022**

**PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Maria Elisa Vidal Bernardo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Moreira
8. Márcio Teixeira

**VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (08 )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )      NÃO (X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Maria Elisa Vidal Bernardo**

CC, em 15 de junho de 2022

Documento assinado em 04/08/2022 17:49:48 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00030/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO 2986/2022  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 25/07/2022 13:03:07  
**Código de Autenticação:** 6E897DA7C147C864-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS

**ATA DA 1.346º SESSÃO ORDINÁRIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS**

**DATA: 15/06/2022**

**Processo nº 030/022.488/2017 (Espelho 030/011.124/2021)**

**RECORRENTE: DRAMM DRYWALL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL LTDA**

**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: - ERMANO TORRES SANTIAGO**

**DECISÃO:** - Por sete (07) votos, contra um (01) a decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, com efeitos a partir de 2009, momento em que efetivamente resutou a distribuição de receitas, vencido o Conselheiro revisor, Márcio Teixeira.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.986/2022: "EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL – RECURSO VOLUNTÁRIO – NOTIFICAÇÃO 9196 RETIFICADA PELA 9558 –EXCLUSÃO COM EFEITO RETROATIVO – GRUPO ECONÔMICO - INTERPOSTAS PESSOAS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".**

CC em 15 de junho de 2022

Documento assinado em 04/08/2022 17:49:49 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00031/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	26/07/2022 11:08:25		
<b>Código de Autenticação:</b>	49281D3AFA669608-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/022.488/2017 (Espelho 030/011.124/2021)**

**“DRAMM DRYWALL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL LTDA ”**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por sete (07) votos a um (01), vencido o revisor a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário com efeitos a partir de 2009, momento em que efetivamente resultou a distribuição de receitas, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 15 de junho de 2022

PROCNIT

Processo: 030/0011124/2021

Fls: 148

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Falteado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Abandonado	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NITERÓI

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: DRAMM DRYWALL COM. E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL LTDA ENDEREÇO: RUA MAESTRO FELICIO TOLEDO, 500 SALA 1204 CIDADE: NITERÓI BAIRRO: CENTRO CEP: 24.030-107 DATA: 25/07/2022 PROC: 030/22.488/2017 (ESPELHO 030/011.124/2021)
---

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/022.488/2017 (Espelho 030/011.124/2021) foi julgado pelo Conselho de Contribuintes – CC – e o respectivo recurso voluntário foi conhecido e desprovido, mantendo a exclusão do Simples Nacional. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão. Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail [cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br](mailto:cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br).

Atenciosamente,

Nilceia Duarte



<b>Nº do documento:</b>	00032/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2986/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	26/07/2022 12:09:27		
<b>Código de Autenticação:</b>	9151DC16B4C0772C-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 2.986/2022: "EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL – RECURSO VOLUNTÁRIO – NOTIFICAÇÃO 9196 RETIFICADA PELA 9558 –EXCLUSÃO COM EFEITO RETROATIVO – GRUPO ECONÔMICO - INTERPOSTAS PESSOAS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".**

CC em 15 de junho de 2022

Documento assinado em 04/08/2022 17:49:51 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Publicado D.O. de 19/08/2022  
em 19/08/2022  
ASSIL MAS Fama

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

**EXTRATO Nº 50/2022-SMA**

**INSTRUMENTO:** Termo de Cooperação nº 03/2022. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração LUIZ ANTONIO FRANCISCO VIEIRA e o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, representada neste ato por JULIANA BARCELOS SOARES e SANDRA SCHLUCUBIER CHAPETTA. **OBJETO:** Constitui objeto do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** a concessão pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sob condições especiais, de empréstimos e cartão de crédito aos Servidores da Administração Pública Municipal Direta do Município de Niterói, mediante consignação em folha de pagamento. **PRAZO:** O presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** entra em vigor na data de publicação do Extrato no Diário Oficial do Município de Niterói, vigorando por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, pelo prazo máximo de 60 meses, na forma da lei, caso haja manifestação neste sentido pelos envolvidos, mediante a celebração de TERMO ADITIVO. **FUNDAMENTO:** Decreto Municipal nº 10.605 de 22 de outubro de 2009, alterado pelo Decreto nº 10.620 de 18 de novembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 12.187 de 20 de janeiro de 2016, alterado pelo Decreto nº 13.115 de 27 de novembro de 2018 e pelas demais normas legais pertinentes e despachos contidos no processo nº. 020/2145/2022. **DATA DA ASSINATURA:** 10 de Agosto de 2022.

**APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS**

Ficam fixados, em **R\$ 14.841,18** (Quatorze mil oitocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), os proventos mensais de SANDRA MARIA COSTA, aposentada no cargo de PROFESSOR, nível MG-1, do Quadro Permanente, equiparado ao Nível NS, categoria VI, do Grupo Ocupacional 1, Magistério Nível Superior, da Estrutura da FME, matrícula nº 1220.507-9, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.720/2022, publicada em 21/07/2022 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 6.543,94

Adicional de Tempo de Serviço-35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 2.290,38

Adicional de Formação Continuada – 15% - do Vencimento base – artigo 13 parágrafo 1º da Lei nº 3067/13.....R\$ 981,59

Parcela de Direito Pessoal – 2/3 do símbolo CC-4 - artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85 c/c artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 306,56

Parcela de Direito Pessoal – 70% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº 3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 4.580,76

Parcela de Direito Pessoal – 30% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-4 artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 137,95

**TOTAL.....R\$14.841,18**

**CORRIGENDA**

Na publicação do dia 18 de agosto de 2022, onde se lê portaria nº 2368/2022 e portaria nº 2369/2022, lê-se respectivamente, portaria nº 2362/2022 e portaria nº 2361/2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E ECONOMIA CRIATIVA**

Portaria nº 07/2022 - Fazer cessar os efeitos da portaria nº 03/2022.  
Portaria nº 08/2022 - Designa a Servidora Camila Porto Balbi, matrícula nº 1246241-0 e Paulo Vitor Lemos Ramalho, matrícula nº 1245485-0, como fiscais do contrato referente ao processo nº 56000003/2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
GUARDA CIVIL MUNICIPAL - CORREGEDORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 084/2022-** O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, atendendo ao pedido do Presidente da Comissão Processante, instaurada pela portaria nº 180/2021-COGER, publicada em 30 de novembro de 2021, Valcêlio Jorge Costa, matrícula 1224.831-8, **prorrogação** em caráter excepcional o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão Processante, no tocante ao processo nº. 130000827/2021 pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar de 14 de agosto de 2022.  
**PORTARIA Nº 085/2022-** O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, em atendimento à solicitação do Presidente da Comissão Processante instaurada pela Portaria nº 018/2021; encerra o **SOBRESTAMENTO** do Processo nº 130003102/2020, concedido através da Portaria nº 067/2021 de 12 de maio de 2021.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC-**  
O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção de IPTU na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017932/2021	124564-7	GUSTAVO JORGE LIRA A. ANDRADE	124.751.007-70

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento da transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013939/2020	168067-7	COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADM. E COMÉRCIO	28.234.284/0001-08
030/013929/2020	168065-1	COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADM. E COMÉRCIO	28.234.284/001-08

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento da transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000503/2021	52823-2	CARMELA CAPONE DIAS	638.550.387-91

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC - EDITAL**



Publicado D.O. de 19/08/2022

em 19/08/2022

ASSIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Forias  
Matrícula 239.121-0

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi declarado extinto o presente processo na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005032/2020	254669-5	TIAGO OLIVEIRA NETTO	792.418.082-68

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/021798/2018	56693-5	BRENO HAMDAN DE SOUZA	014.268.725-18

**ATOS DO COORDENADOR DO ITBI – CITBI – EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgada improcedente a impugnação ao lançamento do ITBI na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015856/2021	179332-2	CARLOS EDUARDO LASSANCE CABRAL	306.467.407-25

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC**

030/030543/2017 – (Processo espelho - 030/016509/2021 - CONTAGEM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - "Acórdão nº 2.922/2022: - ISSQN – Competência do recolhimento. Os serviços enquadrados no subitem 702 da lista de serviços constantes do anexo III da lei 2.597/08 transfere o recolhimento do imposto para os municípios onde foram realizadas as obras. Recurso de ofício que se nega provimento. "

030/011138/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. - "Acórdão nº 2.953/2022: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Caracterização de serviços relacionados à exploração de petróleo e gás natural, conforme subitem 7.19. Serviço realizado dentro da zona econômica exclusiva, de forma que os resultados das operações e seus reflexos econômicos se concretizaram no Brasil. Recurso voluntário conhecido e negado. "

030/011139/2021 – TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA - "Acórdão nº 2.954/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Serviço realizado dentro da zona econômica exclusiva, de forma que os resultados das operações e seus reflexos econômicos se concretizaram no Brasil. Ausência de configuração de regime de exportação. Emissão de nota fiscal em desacordo com o regulamento. Recurso voluntário conhecido e negado. "

030/011142/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. - "Acórdão nº 2.965/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Prestação de serviços relativos à exploração de petróleo e gás natural, incluindo o fornecimento de combustível. Descaracterização do mero Afretamento por Tempo (Time Charter). Recurso voluntário conhecido e negado. "

030/022488/2017 – (Processo espelho - 030/011124/2021 - DRAMM DRYWALL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL EIRELI - EPP. - "Acórdão nº 2.986/2022: Exclusão Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação 9196 retificada pela 9558 – Exclusão com efeito retroativo – Grupo econômico - Interpostas pessoas - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. "

030/022487/2017 – (Processo espelho - 030/011117/2021 - ABDIULA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI - EPP. - "Acórdão nº 2.987/2022: - Exclusão Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação 9197 retificada pela 9557 – Exclusão com efeito retroativo – Grupo econômico - Interpostas pessoas - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. "

030/016987/2017 – (Processo espelho - 030/011312/2021) - COLÉGIO PLUZ LTDA "Acórdão nº 2.994/2022: - Simples Nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de janeiro de 2012 a maio de 2017. Contribuinte que reconhece a falta de emissão de notas fiscais. Incidência do disposto nos art. 29, inciso XI e 26, inciso I, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à situação econômico-financeira da pessoa jurídica que não interferem no procedimento de exclusão. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

030/022159/2017 – (Processo espelho - 030/013733/2021) - UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC. COOP. DE SERVIÇOS MED. HOSPITALARES LTDA. - "Acórdão nº 2.997/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Falta de emissão de notas fiscais – Cumulação de multa fiscal e multa fiscal regulamentar – Possibilidade – Cominações legais distintas – Inteligência do art. 120 e 121 do CTM – Efeito confiscatório da multa fiscal regulamentar – Inocorrência – Ausência de correlação com o valor do imposto devido – Receitas de intercâmbio – Ato negocial que não se caracteriza como ato cooperativo – Receita tributável pelo ISS – Precedente desse conselho – Valor da operação para fins de cálculo da multa do art. 121, I, "A", estimado em 20% da receita – Previsão disposta no art. 87- A do CTM – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. "

030/011853/2017 – (Processo espelho - 030/013040/2021) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - "Acórdão nº 2.998/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços descritos nos subitens 15.05, 15.08 e 15.15 – Recuperação de taxa de exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), recuperação de despesa/repasso ao Fundo de Garantia de Operações (FGO) dos valores de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) e recuperação de taxa de compensação de cheques – Incidência do ISS – Precedentes – Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

30/026330/2017 – (Processo espelho - 030/015487/2021 – EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.999/2022: - Auto de infração - Multa fiscal - Falta de indicação de retenção do imposto devido em diversas notas fiscais de serviço - Art. 11 do decreto 10767/2010 e art. 73, VI da lei 2597/2008 e indicação dos subitens da lista de serviços não correspondentes aos serviços efetivamente prestados - Confissão relativa a infração - Necessidade de redução da multa - Prevalência do art. 121, I, c CTM na forma do art. 106, II, c CTN - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. "

EDITAL



Página 5

 Maria Lucia H. S. Farias  
 Matrícula 239.121-0

 Publicado D.O. de 19/08/2022  
 em 19/08/2022  
 ASSIL MLHSFarias

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da extinção do presente processo na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001386/2019	170772-8	ALBERTO JUCELINO PEREIRA JUNIOR	010.656.757-80

**ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da transferência de créditos na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015649/2021	144627-7	FASP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	29.099.884/0001-65

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido a impugnação de lançamento, sendo cobrada a diferença de IPTU/TCIL, referente ao ano de 2017 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018599/2018	36395-2	ACF VIANA PARTICIPAÇÕES LTDA	05.769.243/0001-02

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações adotadas no pedido de revisão de ofício dos elementos cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007217/2020	2596-5 E 3103-9	LUCIANO LOPES PASCOAL	047.839.567-15

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/001898/2021	132.489-6 e 132.490-4	ROSILENE CORTES TOLEDO	009.316.967-12

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi indeferido o pedido de cancelamento da inscrição, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000885/2017	190.236-0	MARCONE FELIX DE SOUZA	658.681.614-91
030/030867/2017	014.141-6	ESPÓLIO DE PAULO CESAR MORAES DA PAIXÃO	413.277.057-53

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações efetuadas no cadastro imobiliário na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003259/2021	179.383-5	PAULO JOSÉ TELLES	005.778.712-34

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003166/2018	49360-1	LARA SILVEIRA FERREIRA SANTOS	109.731.607-64

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi indeferido o pedido de revisão de elementos cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/028306/2017	251.896-7	VALERIA SANTOS IMBRÓSIO	769.662.167-04

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO****Atos do Secretário**

**PORTARIA SME Nº 28/2022-** Designa, a contar de 01/06/2022, a servidora Lucienne de Oliveira Jesus Souza, matrícula nº 11235328-2, para responder pela Coordenação de Educação Especial em substituição de Andrea Pierre dos Reis, matrícula 11231813-7.

**PORTARIA SME Nº 29/2022-** Designa, a contar de 04/07/2022, a servidora Camilla Ferreira Souza Alô, matrícula 11236091-5, para responder pela Diretoria de Ensino Fundamental de 3º e 4º Ciclos em substituição de Lucilaine Maria da Silva Reis, Matrícula 11236192-1.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

<b>Nº do documento:</b>	00994/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CC		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	19/08/2022 11:40:42		
<b>Código de Autenticação:</b>	8961E2F1A3669B00-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 19/08/2022.

Documento assinado em 19/08/2022 11:40:42 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210